



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10665.904045/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3001-000.412 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 10 de julho de 2018
Matéria DCOMP - ELETRÔNICO - COFINS
Recorrente NATUCENTRO INDÚSTRIA E APIÁRIOS CENTRO OESTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

DIREITO DE CRÉDITO. ÔNUS DA PROVA. INDISPENSABILIDADE.

É ônus do contribuinte demonstrar e provar os fatos que alega; em assim não procedendo, resta impossibilitada a infirmação da acusação de insuficiência de saldo para quitar integralmente o débito confessado em Perd/Comp, cujo crédito consta declarado nos sistemas informatizados da RFB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Orlando Rutigliani Berri - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Orlando Rutigliani Berri, Cleber Magalhães, Renato Vieira de Avila e Francisco Martins Leite Cavalcante.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 28 a 37) interposto contra o Acórdão 02-40.744, da 4ª Turma Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte/MG -DRJ/BHE- que, na sessão de julgamento realizada em 27.09.2012 (e-fls. 22 a 25), julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

Dos fatos

Por sua clareza e síntese, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo em seguida:

Relatório

A contribuinte acima qualificada apresentou, em 11/03/2006, declaração de compensação numerada 11084.30431.110306.1.3.04-0722, para utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, realizado a título de Cofins do período de apuração de dezembro de 2002 (fls. 6/10).

Conforme Despacho Decisório de fls. 5, a compensação não foi homologada, sob o fundamento de utilização integral do pagamento para quitação de débitos da contribuinte, pelo que não restaria crédito disponível para compensação dos débitos informados na DCOMP.

Cientificada da decisão em 01/06/2009 (fls. 14), a contribuinte manifestou, em 30/06/2009 (fls. 3), sua inconformidade, alegando, às fls. 2/4, que:

[...] vem respeitosamente manifestar a inconformidade do indeferimento do PER/COMP acima mencionada uma vez que houve SIM a existência do crédito hora mencionado, crédito este apurado através da venda para exportação pela NOTA FISCAL nº 003645 de 02/12/2002 no valor de R\$52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), o qual foi recolhido indevidamente.

Acontece que o crédito de R\$1.560,00 esta junto com o recolhimento da cofins de 12/2002 apurada no valor de R\$1.830,62 com vencimento em 15/01/2003, porém a parte de R\$1.560,00 foi recolhida indevidamente e compensada na competência de 09/2005 que tem o valor de R\$711,27, uma vez que a venda para exportação é isento de PIS e COFINS.

[...]

Esperamos contar com a compreensão deste órgão para que não faça nenhuma notificação, uma vez que estamos com a melhor das intenções para explicar e conferir juntamente com os a gentes fiscalizadores, para que a intimada não perca seu direito de compensação, caso o procedimento não foi correto, favor entrar em contato para que possamos regularizar a situação da melhor maneira possível, caso haja necessidade, podemos marcar o encontro pessoalmente em Divinópolis-MG., na agência da RECEITA FEDERAL DO BRASIL para que a intimada não perde o direito de se defender e explicar todo o procedimento, apresentado os documentos necessários.

Instruem a manifestação de inconformidade, cópia dos seguintes documentos: nota fiscal (fls. 11), Darf (fls. 12) e comprovante de pagamento (fls. 13).

É o relatório.

Da ementa da decisão de primeira instância

Com a apresentação da manifestação de inconformidade sobreveio, então, o acórdão da 4ª Turma da DRJ/BHE, cuja ementa colaciona-se:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2002 a 31/12/2002

Provas.

As alegações constantes da impugnação devem ser acompanhadas de provas suficientes que as confirmem.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Do recurso voluntário

Irresignado ainda com o feito, o recorrente interpôs recurso voluntário, onde, além de repisar os argumentos de defesa apresentados na Manifestação de Inconformidade, solicita seja a pretendida restituição seja acrescida da taxa Selic, a teor do parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250 de 1995.

Do encaminhamento

O presente processo digital foi encaminhado em 19.11.2012 para ser analisado por este Carf (e-fl. 38), sendo, posteriormente, distribuído para este relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Orlando Rutigliani Berri, Relator

Da tempestividade

O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo, na medida em que foi protocolado em 19.11.2012, conforme depreende-se da "Folha de Rosto" da respectiva peça recursal, após ciência no dia 19.10.2012, conforme observa-se do Aviso de Recebimento -AR- juntado (e-fl. 27), tendo respeitado o trintídio legal, conforme exige o artigo 33 do Decreto 70.235 de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal.

Da competência para julgamento do feito

Observo, ainda, a competência deste Colegiado, na forma do artigo 23-B do Anexo II da Portaria MF 343 de 09.06.2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais -Carf-, com redação da Portaria MF 329 de 2017.

*Do mérito**-Do despacho decisório*

O Despacho Decisório -Rastreamento 835687927-, emitido em 25.05.2009, está assim fundamentado, *verbis*:

**3- FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO
LEGAL**

Limites do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 1.560,00

A partir das características do DARF discriminado no PER/COMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante da Inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 29/05/2009.

(...)

O contribuinte, reprisando seus argumentos, uma vez mais, reafirma que "refez sua apuração de Cofins no período em debate com tributação indevida de 01 Nota Fiscal de exportação e, uma vez identificado o erro apurou novos valores de débitos solicitou a restituição e compensação do valor que fora indevido. O fato de não ter retificado as declarações não lhe obriga a tributar valores que não tem previsão legal para serem tributados, por determinação da Carta Magna de 1988, nossa lei maior! Por outro lado, os documentos que seguem anexos comprovam a exportação. A mercadoria foi efetivamente enviada para o Japão".

Com isto, entende, pela inexistência de motivos para não reconhecer seu suposto crédito, requer seu efetivo reconhecimento, haja vista o suposto pagamento indevido, bem como a homologação da respectiva compensação.

-Da ausência de prova do direito creditório

Verificado que o recorrente não apresentou novas razões de defesa perante este Carf, ao amparo do disposto no parágrafo 3º do artigo 57, Anexo II, da Portaria MF 343 de

09.06.2015, que aprovou o Ricarfi, com redação dada pela Portaria MF 329 de 2017, valho-me das razões de decidir contidas no voto condutor do acórdão recorrido, para enfrentar os questionamentos reapresentados na peça recursal, que reproduzo a seguir:

Voto

A não homologação pela unidade de origem da DCOMP objeto do presente processo foi motivada pelo fato de o pagamento mencionado no PER/DCOMP, no valor de R\$ 1.830,62, ter sido utilizado integralmente na quitação de débito da contribuinte.

Conforme fls. 16/17, em DCTF relativa ao 4º trimestre de 2002, a interessada confessou, para a competência de dezembro de 2002, um débito de Cofins idêntico ao valor recolhido.

No mesmo sentido, em DIPJ do exercício de 2003, a interessada informou, para o mês de dezembro de 2002, Cofins a pagar de igual montante (fls. 18/21).

Observa-se, ainda na DIPJ, que a base de cálculo da Cofins e a respectiva Cofins a pagar encontram-se assim demonstradas:

DEMONSTRAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS	
01. Faturamento/Receita Bruta	488.832,67
[...]	[...]
ISENÇÕES E EXCLUSÕES	
04. (-) Receitas Isentas	427.811,97
[...]	[...]
17. BASE DE CÁLCULO DA COFINS - FATURAMENTO	61.020,70
[...]	[...]
25. COFINS A PAGAR	1.830,62

Sustenta a interessada que receita de venda de mercadorias para o exterior, no total de R\$ 52.000,00 e consignada na nota fiscal de fls. 11, teria sido indevidamente incluída na base de cálculo da Cofins.

Do exame das informações prestadas na DIPJ, discriminadas acima, constata-se que, na apuração da Cofins a pagar do mês de dezembro de 2002, a interessada excluiu receitas isentas no valor de R\$ 427.811,97.

A afirmação, por si só, de que a receita auferida no valor de R\$ 52.000,00 teria composto indevidamente a base de cálculo da Cofins ou, entre outras palavras, de que tal valor não estaria incluído entre as receitas isentas declaradas, sem se fazer acompanhar de qualquer registro de sua escrita contábil e fiscal que lhe dê arrimo, não tem o condão de, automaticamente, conferir certeza e liquidez ao direito creditório informado na DCOMP. À manifestante cabe comprovar o que diz, sob pena de descrédito de sua impugnação. Assim, tendo por base unicamente a nota fiscal apresentada, não é possível concluir pela veracidade das alegações da interessada.

Neste sentido, dispõe o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, em seu artigo 16 (os destaques não constam do original):

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Portanto, à manifestante cabe o ônus de apresentar os documentos aptos a comprovar o crédito alegado, (...).

Veja-se, a autoridade competente da unidade de origem -DRF DIVINÓPOLIS- baseou-se nas informações constantes dos sistemas informatizados da RFB, prestadas pelo próprio contribuinte, que resultou na conclusão de que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar o débito informado, não logrando êxito, por consequência, a compensação declarada, no Per/Dcomp 11084.30431.110306.1.3.04-0722, no intuito de utilizar eventual crédito de um suposto pagamento indevido.

Ressalte-se que não se está duvidando que o recorrente realizou a operação de venda para exportação, no valor de R\$ 52.000,00, conforme discriminada na Nota Fiscal 003645, emitida em 02.12.2002; o que se está afirmando é que o interessado em momento algum logrou êxito em demonstrar, com a documentação acostada aos autos, seja quando da apresentação da manifestação de inconformidade ou do recurso voluntário, que referida operação não estava inserida no montante de R\$ 427.811,97, das receitas isentas que excluía quando da apuração da Cofins a pagar no mesmo período -dezembro de 2002-, conforme depreende-se do exame das informações prestadas na respectiva DIPJ.

Desta feita, por não provar o fato constitutivo do direito creditório alegado, deve-se, com fundamento no artigo 170 do CTN, ratificar, nos exatos termos da decisão recorrida, a conclusão contida no Despacho Decisório, que não homologou a compensação.

Ressalto também que o recorrente, uma vez mais, deixou transcorrer a oportunidade de produzir provas que sustentassem suas alegações, na medida em que, tanto no processo administrativo fiscal como no processo civil, o ônus de provar a veracidade do que afirma é do interessado.

Veja-se o que dispõe o artigo 36 da Lei 9.784 de 29.01.1999, *verbis*:

Art. 36. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e do disposto no artigo 37 desta Lei.

Em igual sentido são os termos do artigo 333 do CPC (Lei 5.869 de 11.01.1973, reproduzido no artigo 373 da Lei 13.105 de 16.03.2015 -Novo CPC):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

-Da solicitação para aplicação da taxa Selic

Por fim, saliente-se que assiste razão ao recorrente quando solicita a incidência de juros, calculados à taxa Selic, sobre indébitos tributários. No entanto, importa esclarecer que sua solicitação é inócua pelos seguintes motivos:

- primeiro, porque como é do conhecimento do pleiteante, o próprio sistema informatizado de "PEDIDO DE RESSARCIMENTO OU RESTITUIÇÃO DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO", no qual o contribuinte informa e declara seu pleito, automaticamente já contempla a "atualização" nos moldes prescritos no parágrafo 4º do artigo 39 da Lei 9.250 de 1995; vejamos o caso sob exame:

PER/DCOMP 2.2

00.756.104/0001-20 11084.30431.110306.1.3.04-0722 Página 2

Crédito Pagamento Indevido ou a Maior COFINS

Informado em Processo Administrativo Anterior: NÃO

Número do Processo:

Natureza:

Informado em Outro PER/DCOMP: NÃO

Nº do PER/DCOMP Inicial:

Nº do Último PER/DCOMP:

Crédito de Sucédida: NÃO

CNPJ:

Situação Especial:

Data do Evento:

Percentual:

Grupo de Tributo: COFINS Data de Arrecadação: 15/01/2003

Valor Original do Crédito Inicial: 1.560,00

Crédito Original na Data da Transmissão: 1.560,00 (grifei)

Selic Acumulada: 53,64% (grifei)

Crédito Atualizado: 2.396,78 (grifei)

Total dos débitos desta DCOMP: 737,70

Total do Crédito Original Utilizado nesta DCOMP: 480,15

Saldo do Crédito Original: 1.079,85

- segundo, porque, como evidenciado neste julgado, o suposto indébito declarado no Per/DComp 11084.30431.110306.1.3.04-0722 não se confirmou, ante a ausência de prova hábil que pudesse conferir-lhe certeza e liquidez.

Processo nº 10665.904045/2009-31
Acórdão n.º **3001-000.412**

S3-C0T1
Fl. 46

Dispositivo

Com estas considerações, voto por conhecer do Recurso Voluntário interposto, para negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Orlando Rutigliani Berri